



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 15667480/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08285.002618/2020-29

Assunto: **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULAR - LORENZO ZULIANI**

1. Trata-se de pedido de recurso intempestivo e de solicitação de reconhecimento de hipossuficiência formulados pelo migrante LORENZO ZULIANI, portador do PASSAPORTE COMUM nº YA82I3444, italiano, nascido em 20/08/1993, para não pagar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista Auto de Infração e Notificação 0785_00023_2020, datado de 13/03/2020, por ultrapassar em 934 dia (s) o prazo de estada legal no país.

2. O interessado adentrou no país em 24.05.2017 como turista, com prazo de estada regular até 22.08.2017, estando desde então irregular no país.

3. Em suas declaração, alegou-se desprovido de condições econômicas de pagar o valor da multa e que sobrevive dos recursos de seu pai, DANIELE ZULIANE, RNM V766684-P, e que prolongou sua estada no Brasil para tratar de problemas familiares, especial da saúde de seu pai. Tem interesse em permanecer no país, reunindo-se ao seu pai, o qual tem visto permanente, como investidor.

4. Notificado a atestar a hipossuficiência declarada, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 218, de 27.02.2018, o interessado apresenta declaração de que não possui renda para sustento próprio, "vivendo única e exclusivamente dos recursos provenientes de seu pai".

5. Inicialmente é preciso esclarecer que inexiste, no caso em tela, motivo preliminar de isenção ao pagamento de multa, decorrente de previsão legal ou acordo internacional, por exemplo. A autuação não apresenta vício, de modo que não cabe desconstituir-la, devendo ser mantida nos moldes da legislação revogada ou cancelada.

6. A isenção de taxa e emolumentos prevista na Lei de Migração para o fim de regularização migratória é direito do migrante, quando esse se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n.º 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n.º 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n.º 9.199, 20.11.2017.

7. Os argumentos apresentados e falta de documentos são insuficientes para atestar que o pagamento da taxa implicará em dificuldade para a família manter sua subsistência, inviabilizando a regularização migratória.

8. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da hipossuficiência econômica para deixar de pagar a multa aplicada.

9. Encaminhe-se ao URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado ou seu advogado pessoalmente, por correspondência eletrônica, solicitando e incluindo nestes autos a confirmação de recebimento. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

10. Após, arquive-se.

ANNE VIDAL MORAES

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/08/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15667480** e o código CRC **078A8E90**.

Referência: Processo nº 08285.002618/2020-29

SEI nº 15667480